

Acórdão: 15.676/02/1^a
Impugnação: 40.010104986-64
Impugnante: Localiza Rent A Car S.A.
Coobrigado: José Lucena de Medeiros
Proc. S. Passivo: Evandro de Souza Toscano/Outro(s)
PTA/AI: 02.000143456-05
Inscrição Estadual: 062.244911.0258 (Autuada)
Origem: AF/Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA -TRANSPORTE DESACOBERTADO - VEÍCULO - Constatou-se que a Autuada fazia transportar veículos usados sem documentação fiscal, entretanto a operação encontra amparo legal no inciso I do artigo 1º da Resolução nº 2.576/94 que prevê a possibilidade de movimentação física de veículo automotor usado, sem a respectiva nota fiscal, desde que acompanhado dos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgão do Departamento de Trânsito. Ademais, a autuação ocorreu durante o prazo de interposição de recurso com efeito suspensivo, contra resposta dada pela SLT à consulta nº 180/93. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 06 veículos usados, desacobertos de documentação fiscal. Exigiu-se ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/44, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 72/77.

DECISÃO

O Auto de Infração em tela foi lavrado para exigir dos sujeitos passivos, ICMS, MR e MI (artigo 55, inciso II da Lei 6763/75) pelo transporte de seis veículos usados, desacobertos de documentação fiscal.

Constam dos autos, às fls. 20/23 os Certificados de Registro e Licenciamento de cada um dos veículos, expedidos pelo DETRAN-MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente deve-se observar que a autuação fiscal ocorreu em outubro de 1997, através do TADO nº 02.000143456-05 (fl. 02).

No exercício de 1993 a Autuada formulou consulta nº 180/93 à Secretaria de Estado da Fazenda objetivando o reconhecimento de que não ocorre o fato gerador do ICMS nas hipóteses de transferência interna ou interestadual e ainda, para que não fosse considerada contribuinte do ICMS, de forma a tornar-se desnecessária a emissão de notas fiscais para acobertar a movimentação de seus veículos usados.

Em agosto de 1993 a Autuada, após ter ciência de resposta desfavorável a seu pleito, interpôs recurso com efeito suspensivo, sendo que em 30/04/98 o Secretario de Estado da Fazenda deu provimento ao mesmo.

Os fundamentos da decisão, extraídos do parecer de fls. 63/67, foram os seguintes:

“Entendemos que, enquanto adstritas às operações que lhe são próprias, as empresas locadoras de veículos não se personificam como contribuintes do ICMS, ressalvados os casos de importação, hipótese em que o requisito “habitualidade” não é exigido para caracterizar a sujeição passiva. Motivo pelo qual sugerimos, s.m.j., o provimento do presente recurso, bem como o cancelamento de sua inscrição estadual, desobrigando-a de emissão de nota fiscal, a que se refere a legislação do ICMS, para acompanhar o transporte ou a movimentação dos veículos.”

Nos termos do artigo 21, inciso III e artigo 25 da CLTA/MG, nenhum procedimento fiscal poderia ser promovido em relação à espécie consultada.

Assim, observa-se que a autuação ocorreu durante o prazo de interposição de recurso com efeito suspensivo.

O Auto de Infração foi lavrado apenas no ano de 2001, quando o Recurso já havia sido provido.

Não bastasse, à época da operação, vigia a Resolução nº 1.874/89, com redação dada pela Resolução nº 2.576/94 que em seu artigo 1º, inciso I determinava:

Art. 1º - Não será objeto de ação fiscal a movimentação física de:

I - veículo automotor usado, exceto o de propriedade ou que tenha saído de empresa revendedora da mercadoria, ainda que não acobertada por nota fiscal, desde que acompanhada dos respectivos documentos de registro e licenciamento expedidos por órgãos do departamento de trânsito, exigência não aplicável a viatura militar.

A empresa Localiza Rent A Car S.A. tem por objeto social o aluguel de carros, de frotas de carros e a exploração e licença de marcas e franquias no Brasil e no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exterior. Todos os 06 (seis) veículos estavam sendo transportados com seus respectivos documentos de registro e licenciamento.

Assim, pelos fatos ocorridos e documentos constantes dos autos e pela legislação vigente, conclui-se que os veículos usados, objeto da autuação não precisavam de notas fiscais para serem transportados, razão pela qual devem ser canceladas as exigências fiscais.

Ressalte-se ainda que no ano de 2000, portanto antes da lavratura do Auto de Infração, a SLT considerou ineficaz consulta nº 055/2000, da própria Localiza, posto que a matéria em apreço encontrava-se disciplinada pela Resolução 1.874/89. Fez constar na titulação: *“Transferência - Veículo - Não se exige nota fiscal para acobertar a transferência de veículo automotor, na hipótese de que trata o inciso I do artigo 1º da Resolução 1.874/89.”*.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (revisora).

Sala das Sessões, 19/06/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora